

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pocinhos

LEI Nº 615.

EM, 12 DE MARÇO DE 1997.

MODIFICA O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS, REDEFINE A SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 1º - Esta Lei modifica o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Câmara Municipal de Pocinhos redefinindo a sua estrutura organizacional dele decorrente e adota outras providências correlatas e complementares.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 2º - A Câmara Municipal de Pocinhos passa a funcionar com a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

- I - PRESIDÊNCIA:
 - 1. Chefia de Gabinete
 - 2. Assessoria Jurídica
 - 3. Assessoria Parlamentar
 - 4. Núcleo de Informática
- II - SECRETARIA ADMINISTRATIVA
 - 1. Assessoria Administrativa
 - 2. Assessoria de Imprensa
- III - DIRETORIA GERAL
 - 1. Divisão de Almoxarifado e Arquivo
- IV - TESOURARIA
 - 1. Contadoria

Registrado às fls. 191a33 do livro de
Registro de Lei - nº 07
Em, 12 de Março de 1997
[Assinatura]

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 3º - Os Cargos de Provimento em Comissão são aqueles que constam do ANEXO I, desta Lei, com denominação, respectivos símbolos e quantitativos.

Art. 4º - Estes Cargos destinam-se à direção e assessoramento superior do Legislativo, sendo, seus ocupantes, demissíveis "ad nutum"

Art. 5º - Os cargos de Provimento em Comissão são os seguintes:

| | | |
|---|---|------|
| CARGO DE DIREÇÃO ESPECIAL | - | CDEC |
| DIRETORIA DE ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO | - | DAI |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | - | AP |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | - | AA |
| DIRETOR DE MAT. E PATRIMÔNIO / REC. HUMANOS | - | DAS |
| ASSESSOR JURÍDICO | - | AJ |

SEÇÃO II
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 6º - O Quadro Permanente, constante do ANEXO II, é caracterizado por Grupo Ocupacional e Categoria Funcional desdobradas em Classes Fundamentais nominalmente identificadas, que compreende a organização básica dos cargos no plano instituído por esta Lei.

Art. 7º - O ingresso no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pocinhos, para os cargos de provimento efetivo, far-se-á sempre na referência inicial da classe integrante da categoria funcional, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualidades essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes aos diversos grupos ocupacionais instituídos.

Art. 8º - Os Cargos de Provimento Efetivo dividem-se em dois Grupos Ocupacionais, que são os seguintes:

| | | |
|-----------------------------------|---|-----|
| ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR | - | ANE |
| ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO | - | ANI |

SEÇÃO III
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º - Os Grupos Ocupacionais compreenderão:

Registrado às fls. 191 a 251 do livro de
Registro de Lei nº 07
Em, 13 de maio de 1997
Algauts

I - CARGOS DE DIREÇÃO ESPECIAL - Diretamente subordinados à Mesa Diretora da Casa, com provimento regido pelo critério da confiança, para desempenho de atividades no primeiro escalão hierárquico.

II - DIRETORIAS DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - Diretamente subordinadas à Presidência, com provimento regido pelo critério da confiança, para desempenho de atividades nos segundos e terceiros escalões hierárquicos.

III - ASSESSORIAS PARLAMENTARES - Destinadas para o assessoramento dos Vereadores, ligadas diretamente à Presidência e regidas pelo critério da confiança.

IV - ASSESSORIAS ADMINISTRATIVAS - Destinadas para a execução de atividades de assessoramento junto às Comissões Permanentes e Temporárias da Casa, ligadas diretamente à Mesa Diretora e regidas pelo critério da confiança.

V - ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR - Cargos de provimento efetivo, desdobrados em categorias funcionais e organizados em classes. Destinam-se às atividades de zeladoria, conservação, vigilância, limpeza e manutenção.

VI - ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - Cargos de provimento efetivo, destinados a execução de serviços datilógrafos em geral, serviços auxiliares nas áreas de pessoal, patrimônio, contabilidade, arquivo, atendimento ao público e serviços telefônicos.

SEÇÃO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - CARGO - É o lugar instituído na estrutura organizacional, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida por esta Lei.

II - FUNÇÃO - É a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada cargo.

III - QUADRO - É o conjunto de carreiras, cargos e funções gratificadas.

IV - CLASSE - É o conjunto de cargos com atribuições, responsabilidade e vencimentos iguais.

Registrado às fls. 192 a 236 do livro de
Registro de Lei - 072 07
Em, 13 de março de 1997
J. G. A. S.

V - CARGO EM COMISSÃO - É o que só admite provimento em caráter provisorio. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

SEÇÃO V DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 11 - São requisitos básicos para a investidura em qualquer cargo estabelecido nesta Lei:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O Gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições de cada cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos para a investidura.

§ 2º - Às despesas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-se-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO VI DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12 - O provimento dos cargos far-se-á mediante Ato da Mesa da Câmara.

Art. 13 - A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

§ Único - É permitida a posse mediante procuração específica.

Art. 14 - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo prescrito no parágrafo anterior.

Registrado às fls. 191a/231 do livro de
Registro de leis - nº 07
Em, 12 de março de 1997
Rogério

§ 3º - A posse dar-se-á perante a Secretaria Administrativa desta Casa.

Art. 16 - O ocupante de Cargo de Provisão Efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de Cargos em Comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A gratificação por exercício de cargo em regime de tempo integral, somente será devida ao servidor após a publicação do ato individual da concessão, não podendo exceder ao valor do seu respectivo vencimento, nem servir de base de cálculo para qualquer vantagem ulterior e não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em Cargo de Provisão Efetivo adquirirá estabilidade ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 18 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA

Art. 19 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aproveitamento;
- V - adaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 20 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Registrado às fls. 19/231 do livro de
Registro de Lei - nº 07
Em, 12 de março de 1997
[Assinatura]

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 21 - A exoneração do Cargo em Comissão dar-se-á:

I - a juízo da Presidência da Câmara;

II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO IX DO VENCIMENTO

Art. 22 - VENCIMENTO é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo com valor fixado nesta Lei e será reajustado ou alterado mediante Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 1º - É defeso a prestação de serviços gratuitos, salvo os expressamente previstos em Lei.

§ 2º - Nenhum servidor receberá a título de vencimento mensal, importância inferior ao salário mínimo nacional.

SEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 - REMUNERAÇÃO é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou Cargo em Comissão será paga na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - O vencimento do Cargo Efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo o que excede os limites constitucionais.

§ 3º - Além do vencimento os servidores farão jus às vantagens e gratificações previstas na Lei Orgânica do Município de Pocinhos.

Art. 24 - O adicional por Tempo de Serviço será computado na razão de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio de efetivo exercício da função, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 25 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Registrado às fls. 91/93 do livro de
Registro de Lei - nº 07
Em 12 de março de 1997
R. R. R.

Art. 26 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 27 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 28 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 29 - A remuneração mensal do servidor da Câmara Municipal terá como limite máximo, no âmbito desse Poder, o teto de 100% (cem por cento) da parte fixa dos subsídios pagos mensalmente aos Vereadores com assento nesta Casa.

Art. 30 - Os acréscimos pecuniários, vantagens ou gratificações percebidas por servidores da Câmara Municipal, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, idêntico fundamento ou aplicados sob a mesma base de cálculo, ou ainda, resultante de sua comutatividade.

Art. 31 - A concessão de gratificação, adicionais ou de vantagens de natureza pessoal a servidores da Câmara Municipal, somente será efetivada quando a sua implantação decorrer de expressa autorização da Mesa Diretora.


SEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 32 - Ao servidor investido em Cargo de Provimento em Comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 33 - A gratificação pelo exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou função de confiança, incorpora-se a remuneração do servidor estável e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício no cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 2º - Prevalecerá a gratificação de maior valor, sempre que percebida por período igual a um ano.

Registrado às fls. 196a 231 do livro de
Registro de Leis - nº 07
Em 12 de março de 1997


SEÇÃO XII DAS CONCESSÕES

Art. 34 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, na data natalícia;

III - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

IV - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmãos.

Art. 35 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e dá repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO III DO APROVEITAMENTO E DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 36 - Mediante aproveitamento ou transposição, os atuais servidores da Câmara Municipal de Pocinhos, cujas situações funcionais estejam regulares, serão integrados ao Quadro Permanente, obedecidos os critérios fixados nesta Lei.

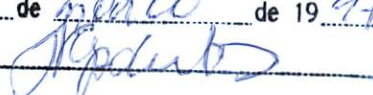
Parágrafo único - Para efeito de integração ao Quadro Permanente, considera-se:

I - TRANSFORMAÇÃO DO QUADRO - Substituição de um cargo extinto por outro, simultaneamente criado, preservados, entre o primeiro e o segundo, os mesmos requisitos de recrutamento e atribuições idênticas ou semelhantes.

II - APROVEITAMENTO - Retorno ao trabalho de servidor aposentado, no Quadro Permanente ora criado, em cargo adequado e compatível com as funções anteriormente exercidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade,

Registrado às fls. 19/223 do livro de
Registro de Lei - nº 07
Em, 12 de março de 1994


sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

† Art. 38 - A Gratificação de Atividade Especial (GAE), somente poderá ser concedida a servidor integrante do Quadro permanente da Câmara e não poderá exceder ao valor do seu vencimento e nem acumular com gratificação pelo exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Art. 39 - A partir da aprovação desta Lei, os efeitos jurídicos e administrativos de todos os atos de concessão de vantagens ou benefícios promocionais, inclusive os decorrentes por exercícios de cargos ou função em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, somente produzirão seus efeitos legais após publicação no órgão oficial do Município.

Art. 40 - Aos servidores da Câmara Municipal de Pocinhos, aplicam-se às disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Pocinhos e subsidiariamente, as inerentes ao regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 41 - Os Valores financeiros da Tabela de Vencimentos, em anexo, referem-se ao mês de janeiro de 1997.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Exercício de 1997.

Art. 43 - Os vencimentos e gratificações dos servidores da Câmara Municipal de Pocinhos, serão reajustados e concedidos pela Mesa Diretora desta Casa.

Art. 44 - Ficam mantidos os cargos de Assessor Jurídico, Contador e Assessor de Imprensa, que serão preenchidos através de contrato de prestação de serviços especializados, cujas remunerações serão pagas levando-se em conta os valores praticados no mercado.

Art. 45 - A Presidência da Casa poderá conceder Gratificação por Atividade Especial (GAE), ao servidor público, de outro órgão ou Poder, solicitado e colocado à disposição da Câmara Municipal.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PARAÍBA, EM 12 DE MARÇO DE 1997.


HERMES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Registrado às fls. 191/231 do livro de
Registro de 202-3807
Em, 12 de março de 1997



ANEXO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| | | | | |
|------------------------------|---|-------|---|----|
| SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO | - | CDEC | - | 01 |
| DIRETOR GERAL | - | CDEC | - | 01 |
| TESOUREIRO | - | CDEC | - | 01 |
| CHEFE DE ARQUIVO | - | DAI | - | 01 |
| CHEFE DE GABINETE DA PRES. | - | DAI | - | 01 |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | - | AP | - | 13 |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | - | AA | - | 05 |
| DIRETOR DE MAT. E PATRIMÔNIO | - | DAS | - | 01 |
| DIRETOR DE REC. HUMANOS | - | DAS | - | 01 |
| ASSESSOR JURÍDICO | - | AJ | - | 01 |
| | | TOTAL | - | 26 |

Registrado às fls. 19V e 23V do livro de
Registro de 211 - 7307
Em, 13 de março de 19 77
Alfonso

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Simbologia - Vencimento (A) - Representação (B) - Gratificação © - TOTAL

| | | | | | | | | |
|------|---|--------|---|--------|---|--------|---|--------|
| CDEC | - | 100,00 | - | 100,00 | - | 100,00 | - | 300,00 |
| DAI | - | 90,00 | - | 90,00 | - | 40,00 | - | 220,00 |
| DAS | - | 90,00 | - | 90,00 | - | 30,00 | - | 210,00 |
| AP | - | 110,00 | - | 70,00 | - | 25,00 | - | 205,00 |
| AA | - | 60,00 | - | 60,00 | - | 30,00 | - | 150,00 |
| AJ | - | 250,00 | - | 250,00 | - | 100,00 | - | 600,00 |

Registrado às fls. 19/223 do livro de
Registro de Lei - nº 07
Em, 12 de maio de 1997
[Assinatura]

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| | | | | |
|--------------------------|---|-------|---|----|
| REDATOR DE ATAS | - | ANI | - | 02 |
| AGENTE ADMINISTRATIVO | - | ANI | - | 06 |
| DATILÓGRAFO | - | ANI | - | 03 |
| DIGITADOR | - | ANI | - | 02 |
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE | - | ANI | - | 01 |
| TELEFONISTA | - | ANI | - | 02 |
| AGENTE DE SERV. GERAIS | - | ANE | - | 02 |
| AGENTE DE SEGURANÇA | - | ANI | - | 04 |
| VIGILANTE | - | ANE | - | 04 |
| | | TOTAL | - | 26 |

Registrado às fls. 192 do livro de
Registro de 201 - nº 07
Em 12 de Março de 1997
M. P. Santos